



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 646/2003
Sessão: 186ª Ordinária de 09 de outubro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/2688/97
Auto de Infração Nº: 1/9715145
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Rigesa do Nordeste S/A
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Constatada através da elaboração de quadro demonstrativo do consumo de matéria-prima x produto acabado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, por ausência de identidade entre os produtos apurados pela fiscalização e laudo pericial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Rigesa do Nordeste S/A*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “d” (consumidor) Omissão de saídas. Realizado levantamento fiscal nos documentos da empresa e conforme dados fornecidos por ela, constatamos que a mesma omitiu saída de produto acabado (Caixas) no montante de R\$ 72.511,54”.

ICMS = R\$ 12.326,96
MULTA = R\$ 29.004,62

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 101 I art.120 e 126 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “b”, do Decreto 21.219/91.

Através da Ordem de Serviço nº 9703324, o agente do fisco foi designado para repetir à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1995. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de caixas de papelão, no exercício de 1995.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que a autuação está embasada em simples presunção, que o levantamento realizado pelo auditor não corresponde a verdade porque deixou de considerar o saldo de produtos acabados e que o percentual de matéria prima utilizado na fabricação é de 97,5% enquanto o de outros produtos é de 2,5%. O atuado anexa quadro demonstrativo afirmando não haver diferenças.(fls.65 a 96).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Diante da análise das peças processuais, o julgador singular, requer a realização de perícia, com o objetivo de informar se os argumentos apresentados pelo impugnante procedem.(fls. (100 e 101).

O laudo pericial identifica uma saída de 14.296,10 Kg de papel, correspondendo a 1% da matéria prima disponível, considerada como perdas no processo produtivo.

A julgadora de primeira instância, discorda do entendimento da célula de perícia e decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, por entender que as diferenças encontradas são saídas de mercadorias sem nota fiscal (aparas) (fls.134 a 139).

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando que:

- A julgadora singular equivocou-se com relação à interpretação da conclusão do laudo pericial e entendeu que todos os refugos gerados no processo fabril da recorrente deveriam ser transformados em aparas, como se fosse possível uma empresa não perder 1% de sua matéria-prima;
- A perita em nenhum momento afirmou que os 14.296,10 quilos de sobras de papel foi considerado como aparas, ao contrário, a perita asseverou apenas que o montante corresponde à perda na produção de papel.
- Parte do refugo gerado no processo produtivo não é possível de aproveitamento;



- Conforme Relatório Técnico sobre Perdas no Processo Produtivo de Embalagens de Papelão Ondulado, as somas dos montantes perdidos no corte do papelão geraram cerca de 5.189,08kg de pó, que somado às perdas ocasionadas a título de forragem dos caminhões 6.600 Kg, perfazem um total de 11.789 Kg. Existindo, ainda, as folhas de papelão que são impregnadas de graxas devido às manutenções das máquinas (0,2%), não sendo recuperáveis.
- A autuação refere-se a omissão de vendas de produtos acabados (Caixas) e não omissão de vendas de subproduto (aparas).
- Pede, ao final, a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal por ausência de identidade entre os produtos apurados pela fiscalização e o laudo pericial.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada realizou vendas de produtos do seu estabelecimento desacompanhados de documentação fiscal no exercício de 1995, no montante de: R\$ 75.511,54, contrariando o comando inserto nos artigos 101, 120 e 126 do Decreto 21.219/91 que dispõe:

*Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.
I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.126. A nota fiscal será emitida:
I - Antes de iniciada a saída das mercadorias.*

A omissão de saídas foi constatada através da elaboração de quadro demonstrativo do rendimento da matéria-prima consumida no processo de produção de caixas de papel. A acusação está embasada em dados fornecidos pela empresa e demonstrada na documentação anexa aos autos.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91, que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O julgador singular, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de certificar-se dos argumentos apresentados pelo autuado, no que se refere ao percentual de perdas no processo fabril.

O laudo pericial afirma que os argumentos apresentados pelo autuado (percentual de perdas no processo industrial) são consistentes e que coletou informações com outros contribuintes da mesma atividade econômica e publicação especializada do setor, além de considerar o saldo de produtos acabados e aparas, não computados no levantamento inicial, identificando uma saída de **14.296,10 Kg de papel**, correspondendo a 1% da matéria prima disponível, que foi **considerada como perda na produção de caixas de papel**, perda aceitável no processo de industrialização.(fls. 102 a 104).

1



A decisão de 1ª instância é pela Parcial Procedência da autuação, discordando do entendimento do laudo pericial. A julgadora singular entende que as diferenças encontradas, sobras de papel (aparas), são produtos comercializados pela empresa, portanto, sujeita ao pagamento do imposto.(fls.134 a 139).

Ao analisarmos as peças processuais, concluímos que a acusação não deve prosperar, há divergência quanto à especificação do produto que gerou a omissão de vendas. O laudo pericial identifica uma saída de 14.296,10 Kg de papel, que foi considerada como perda de produção plenamente aceitável.

A acusação constante na inicial é que houve omissão de saídas de caixas de papelão. Entendo que não pode subsistir a decisão exarada na instância singular, pela ausência de identidade entre o produto apurado pela fiscalização e o constante do laudo pericial. Não pode o julgador exercer a função típica de agente fiscal e lançar o imposto relativo ao novo fato identificado, razão pela qual sou pela improcedência do feito fiscal.

Consta às folhas 155, que a empresa autuada aproveitou o benefício concedido mediante a Lei 13.324 de 14/07/2003 efetuando o recolhimento do ICMS, com base na decisão exarada na instância monocrática.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

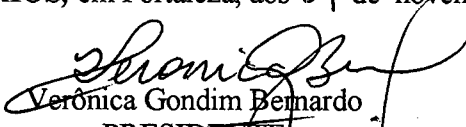



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Rigesa do Nordeste S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

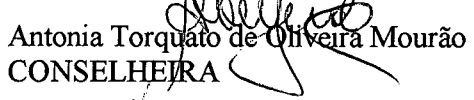
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

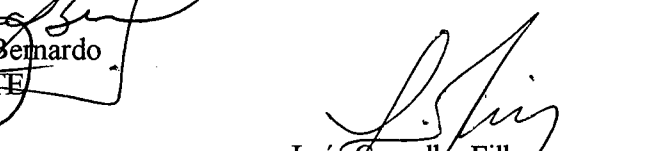

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

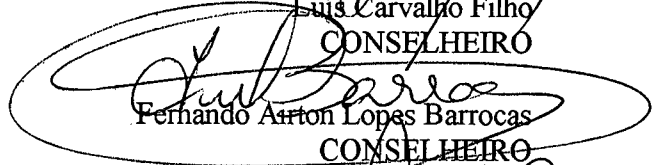

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

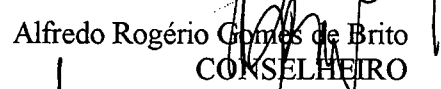

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luís Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Arron Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO